

PARA PREGOEIRA

REF: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO No 136/2023 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS No 070/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS DE MECÂNICA DOS VEÍCULOS, LEVES (PASSEIO E PICK-UP), MÉDIOS (VANS MOTORIZAÇÃO A DIESEL), PESADOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS), EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DA FROTA MUNICIPAL, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS, REPAROS E ASSISTÊNCIA MECÂNICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A empresa LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 11.371.179/0001-00, sediada na Rua Sergipe, 4075, Vila Paulista, CEP 15803-160, Catanduva SP, representada por VANDIR JORGE FILHO, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 44.087.743 e inscrito no CPF sob nº 330.934338-35, vem respeitosamente perante a autoridade competente, apresentar **RECURSO** considerando a desclassificação da empresa no EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO No 136/2023 - PROCESSO No 136/2023/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS No 070/2023, com fulcro no item 11 do edital e seus subitens, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Distribuidor

Autorizado:



Considerando a continuidade da sessão, referido recurso encontra-se no prazo permitido para interposição, devendo o mesmo ser recebido.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Socorro publicou o **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS No 070/2023** e ao analisar todo o instrumento convocatório, por se enquadrar no ramo de atividade da empresa a mesma participou sagrando-se vencedora no Lote 4.

Ocorre, que houve diligência quanto à atuação da empresa, e, o Diretor do Departamento de Gestão de Frotas opinou por desclassificar, uma vez que julgou estar em desacordo com os itens 6.3.4 – b do edital, e 3.3. e 3.3.1 do termo de referência do edital, assim respectivamente:

“6.3.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.

Obs: A contratada deverá manter a disposição da contratante durante a prestação dos serviços os seguintes itens e estrutura relacionados à execução dos serviços:

- ***Oficina coberta para abrigar os veículos em manutenção;***
- ***Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;***
- ***Parafusadeira pneumática;***
- ***Bancadas móveis;***
- ***Quadro de ferramentas para uso geral;***
- ***Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster);***

Distribuidor

Autorizado:



- *Equipamento para análise e teste de bicos injetores;*
- *Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som;*
- *Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio;*
- *Carregador de baterias;*
- *Prensa hidráulica;*
- *Cavalete para montagem de motores;*
- *Torquímetro e multímetro digital;*
- *Setor de serviços rápido para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc;*
- *Compressor de ar de alta pressão;*
- *Preferencialmente, manter no número mínimo de 4 (quatro) mecânicos e 1 (um) auxiliar (o número mínimo estabelecido se dá devido ao grande número de veículos da municipalidade que podem acabar necessitando de manutenções no mesmo período, sendo que o município precisa que o serviço seja prestado com agilidade para atender as demandas dos serviços públicos)*

3.3. A distância sugerida para veículos leves é de até 30 Km; A distância sugerida para veículos médios/utilitários é de até 50 Km; A distância sugerida para veículos pesados é de até 30 Km; A distância sugerida para equipamentos rodoviários e agrícolas é de até 50 Km;

3.3.1- Neste caso a distância está projetada para assegurar atendimento mais objetivo das manutenções, visto que, os veículos oficiais, não podem ficar parados por muito tempo, para não prejudicar a prestação dos serviços públicos."

No entanto, o motivo da desclassificação é ilegal, uma vez que a empresa apresentou o documento exigido no edital, quanto ao termo de instalação, aparelhamento e equipe administrativa, bem como cumpriu os demais requisitos de habilitação, pois, a questão da distância não consta no edital como uma obrigatoriedade, mas, como uma sugestão, o que não inviabilizou a participação da empresa.

Distribuidor

Autorizado:



A forma como a recorrente foi desclassificada, infringe claramente a Lei Geral de Licitações, em especial os dispositivos que tratam sobre a seleção da proposta mais vantajosa e quando à vedação de se colocar no edital cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**"*

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho¹:

"A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 94 e 121/122

Distribuidor

Autorizado:



se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo benefício para a Administração.”

“A regra do art. 3º, §1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes no ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagem injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.”

Assim, verifica-se desarrazoada a decisão de desclassificação da empresa, uma vez que infringe o instrumento convocatório, visto que cumpriu com todos os requisitos de habilitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

1. Recebimento e acolhimento do presente recurso;
2. Manutenção da empresa como licitante vencedora do certame no lote 4.

Termos em que aguarda o Deferimento.

VANDIR JORGE

FILHO:330934338

35

LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

VANDIR JORGE FILHO

Assinado de forma digital por
VANDIR JORGE FILHO:33093433835
Dados: 2024.02.01 16:45:37 -03'00'

Distribuidor

Autorizado:

